

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
Ano letivo de 2022/2023
DIREITOS REAIS – 3º Ano/Turma TAN
Exame Escrito – Época de Recurso (**duração: 90 minutos**)
21 de julho de 2023
Professor Doutor Pedro de Albuquerque

I

Abel emprestou a **Berta**, emigrante na Suíça, e sua prima, em agosto de 2012, um automóvel de que era proprietário, para esta o utilizar nas suas férias de Verão em Portugal. Entretanto, **Berta** regressa à Suíça, em setembro de 2012, levando consigo o carro emprestado.

Abel tenta entrar em contacto com **Berta**, mas sem sucesso, pois esta não lhe atende as chamadas.

Em agosto de 2022, **Berta**, que havia forjado um registo a seu favor do automóvel de **Abel**, regressa a Portugal, vendendo-o a **Carlota**, a qual, desde essa data, utiliza o veículo.

Entretanto, em 2023, **Abel** vê, numa estação de serviço, o seu carro que estava a ser utilizado por **Carlota**. Exige-lhe, por isso, a sua devolução imediata. Mas **Carlota** nega-se a fazê-lo.

Abel, de seguida, pede ao seu advogado para intentar em juízo a respectiva ação com vista à recuperação do automóvel.

Carlota contacta o seu advogado para este apresentar a sua contestação.

Quid juris?

Tópicos de correção:

- Qualificação completa e fundada de A como proprietário e possuidor nos termos desse direito sobre o automóvel;
- Na sequência da celebração do contrato de comodato, B passa a ser titular de um direito pessoal de gozo (comodato 1129.º ss. do CC). É possuidor, em nome próprio, nos termos do comodato e, ainda, detentor por referência à posse de B nos termos do direito de propriedade (artigo 1253.º, al. c), do CC);
- Ao evitar as tentativas de contacto de A e ao registar um direito de propriedade sobre o automóvel, a conduta de B é idónea a integrar uma situação de inversão do título da posse (artigos 1263.º, al. d) e 1265.º do CC). B adquire, desse modo, posse nos termos do direito de propriedade, devendo a nova posse ser qualificada;
- A venda do automóvel de B a C é uma venda de bem alheio (artigo 892.º do CC). C adquire, todavia, a posse por tradição (artigo 1263.º al. b), do CC); a nova posse de C deveria ser qualificada;
- Em 2022, A poderia apenas intentar ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC). Não podia, por outro lado lançar mão da ação de restituição da posse (artigo 1278.º), porquanto o prazo de 1 ano previsto no artigo 1267.º, n.º 2 já tinha decorrido (impunha-se discutir, todavia, se esse prazo se conta desde o conhecimento efetivo ou se, por outro lado, o início de prazo se iniciava como mero dever de conhecimento de A a respeito da nova posse de B). C era, porém, terceiro adquirente de boa fé, razão pela qual a ação possessória seria sempre improcedente (artigo 1281.º, n.º 2, do CC);
- C estaria em condições a juntar a sua posse à do seu antecessor (B) — acessão da posse (artigo 1256.º do CC). Poderia, assim, usucapir o direito de propriedade sobre o automóvel. Impunha-se, em todo o caso, discutir se a acessão da posse pressupõe uma transmissão da posse assente em negócio concretamente válido.

II

António, proprietário de uma herdade, registada a seu favor, vende, em dezembro de 2000, o seu direito a **Benedita**. Esta, não regista o seu facto aquisitivo, apesar de ocupar, de imediato, o prédio.

Entretanto, **António**, em janeiro de 2001, e por ter uma dívida para saldar junto de **Carlos**, constitui uma servidão predial a seu favor. **António** regista, de imediato, o seu facto aquisitivo, apesar de jamais exercer o seu direito.

Em 2022, **Dário**, filho de **Benedita**, licenciado em Direito, diz a sua mãe para registar o facto aquisitivo da propriedade, por fazer desde 2000.

Benedita apercebe-se, então, do registo do facto aquisitivo da servidão a favor de **Carlos**. Pretende, destarte, reagir.

Em 2023, **Benedita** decide doar a sua propriedade aos seus dois filhos **Dário** e **Ernesto**. Porém, **Dário** e **Ernesto** tinham mau relacionamento. Entram, assim, de imediato, em disputa sobre quem iria gerir a herdade.

Dário pretende a divisão da herdade de 300 hectares. **Ernesto** opõe-se. Alegou que a herdade perderia grande parte do seu valor e, por isso, não aceitaria essa decisão.

Quid juris?

Tópicos de correção:

- Qualificação de B como proprietária da herdade na sequência da celebração do contrato de compra e venda com A — princípio da consensualidade (artigos 408.º e 879.º, al. a) do CC);
- B não inscreve o facto no registo, pelo que não goza do efeito consolidativo do registo (artigo 5.º do CRPr). A omissão de inscrição introduz uma desconformidade entre a ordem substantiva (proprietário é B) e registal (A figura como proprietário);
- O contrato celebrado ente A e C é nulo, em virtude da falta de legitimidade do primeiro;
- Análise da tutela tabular de C (artigo 5.º do CRPr), discutindo-se, em particular, se a tutela de C está dependente do decurso do prazo de 3 anos contados desde a data de celebração do contrato entre A e B;
- A doação de B a D e E é válida, porquanto o primeiro é proprietário e tem legitimidade para o efeito. D e E passam, desse modo, a comproprietários da herdade (artigo 1403.º do CC), sendo as suas quotas, à partida, iguais (artigo 1405.º do CC).
- A administração da coisa comum obedece ao regime dos artigos 1407.º e 985.º do CC. D não se pode opor à divisão da coisa comum (não houve convenção de indivisão) — artigo 1412.º do CC.

Cotações: I) 10 valores; II) 10 valores.